

LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA EPP

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE IBIRAREMA – SP**

REF.: Pregão Presencial nº 30/2023
Processo Licitatório nº. 43/2023
Licitação Tipo MENOR PREÇO POR LOTE

A empresa Laboratorio de Prótese Vieira Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.133.583/0001-30, com sede no endereço Rua Amazonas, 3044, bairro Oswaldo Cruz, cidade de São Caetano do Sul/SP, neste ato representado por seu procurador/representante legal, SR. Marcelo Jose Vieira, RG nº. 18.420.314-4 e CPF nº. 068.945.598-48, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

Referente ao prazo para impugnação, o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 30/2023 estabelece:

"XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.7 – Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

17.7.1 – As petições de que se trata o item anterior, poderão ser encaminhadas no e-mail: licitacao@ibirarema.sp.gov.br ou ser protocoladas junto a Prefeitura Municipal de Ibirarema, na Rua Alexandre Simões de Almeida, nº 367, Ibirarema (SP), dirigida à autoridade subscritora do Edital, que decidirá no prazo de até 1 dia útil, anterior à data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Designado e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

Esta empresa tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Presencial nº 30/2023, a ser realizado. O referido certame tem por objeto a confecção de:

Item	Quant. Mensal	Quant. Total	Descrição
1	Até 28 próteses	336	Prótese Total Maxilar
2	Até 28 próteses	336	Prótese Total Mandibular
3	Até 23 próteses	276	Prótese Parcial Removível Maxilar Metal
4	Até 23 próteses	276	Prótese Parcial Removível Mandibular Metal

Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo, para não comprometer a legalidade do certame.

Do direito

Como sabido, a prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro, 33ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros, 2007, p.168):

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

O Laboratorio de Prótese Vieira Ltda EPP, após verificar o edital em questão, verificou a inexistência de determinados documentos, que visam garantir a qualidade e realização dos serviços a serem prestados com excelência.

III – DO CREDENCIAMENTO

Neste passo, de maneira sucinta, listamos abaixo os itens que entendemos, por serem requisitos obrigatórios de estarem na fase do CREDENCIAMENTO do certame, a serem inseridos junto aos já existentes:

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA:

PPRA, ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, é um programa de prevenção previsto na Norma Regulamentadora NR-9, implantado pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O PPRA tem por objetivo estabelecer medidas que visem a eliminação, redução ou controle dos riscos ambientais em prol da preservação da integridade física e mental dos trabalhadores.

Atuando de forma antecipada, reconhecendo, avaliando o controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

- Certificado e Plano de gerenciamento de resíduos apresentado no dia da realização da licitação – PRGSS:

Tendo em vista que a implantação do PRGSS é obrigatório a todo gerador de resíduos de serviços de saúde, é imprescindível citá-los para melhor compreensão, vejamos:

“Hospitais, Clínicas, Unidades de Saúde, Serviços que prestam assistência à saúde humana ou animal, incluindo os prestadores de programas de assistência domiciliar (hospitais, clínicas, serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico, serviços veterinários); Serviços de ensino e pesquisa na área de

LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA EPP

saúde; Serviços de acupuntura e de tatuagem; Serviços de atendimento radiológico, de hemoterapia, de medicina nuclear e de tratamento quimioterápico; Serviços de hemoterapia e unidades de hemoderivados; Laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica; Necrotérios e serviços que realizam atividades de embalsamento e de medicina legal; Drogarias, farmácias, inclusive as de manipulação; Unidades de controle de zoonoses; Indústrias farmacêuticas e bioquímicas; Unidades móveis de atendimento à saúde; Demais serviços relacionados ao atendimento à saúde, que gerem resíduos”.

Neste íterim, a Portaria nº 1.570, de 29 de Julho de 2004, estabeleceu critérios, normas e requisitos para implantação e habilitação de Centros de Especialidades Odontológicas e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias, em seu artigo 2º o LRPD é o estabelecimento cadastrado ao CNES como Unidade de Saúde de Serviços de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT para realizar, no mínimo, os serviços de prótese dentária total e prótese parcial removível, ou seja, laboratório de prótese se caracteriza como um serviço de saúde, desta forma, entendemos que o laboratório de Prótese Dentária deverá apresentar o PGRSS seguindo as Diretrizes da RDC/ANVISA nº 306/2004, RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA nº 358, Decretos, Leis e Normas Técnicas Aplicáveis, por se tratar de um estabelecimento de saúde gerador de resíduos de saúde, de acordo com classificação de resíduos e seu grau são classificados em função de suas características e consequentes riscos que podem acarretar ao meio ambiente e à saúde.

A ANVISA no intuito de orientar os geradores de resíduos, editou a RDC/222/18/ANVISA, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, e destacamos o artigo 5º que no seu *capitu*, vai dizer que: *“Todo serviço gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.”*.

Neste diapasão, cita-se o Art. 9 da referida RDC 222/18, que impõe a aquele serviço gere resíduos, deverá conservar cópias do PRGSS, a fim de disponibilizá-los aos órgãos de vigilância ou ambientais, dos colaboradores, bem assim, dos pacientes e toda a população em geral que requeira, por se trata de informação relacionada à utilidade pública, não tem o condão de sigiloso, salvo determinação judicial neste sentido. Vejamos a literalidade da norma, citada:

“Art. 9º. O serviço gerador de RSS deve manter cópia do PRGSS disponível para consulta dos órgãos de vigilância sanitária ou ambientais, dos funcionários, dos pacientes ou do público em geral”.

Ainda, cumpro mencionar que assim como quem é gerador de RSS, deverá salvaguardar as cópias do PRGSS, não seria diferente como sendo este, o responsável pela sua elaboração, cabendo neste caso, no que se refere-se à elaboração, implantação e monitoramento à terceirização à terceiro que detenha maior expertise, isso nos exatos termos do art. 10 da RDC/222/18, *in verbis*:

“Art. 10 O serviço gerador de RSS é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do PGRSS. Parágrafo único. A elaboração, a implantação e o monitoramento do PGRSS pode ser terceirizada”.

Por fim, é precípua, aludir a manifestação do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em seu Jornal, Ano XXIV, Edição 158, de outubro de 2018, *vide*, documento anexo a este, cujo trecho extraído da página 11, ao qual reproduzimos, “*todo serviço gerador de resíduos – público, privado, filantrópico, civil, militar, de ensino ou pesquisa – é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)*”.

VI – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE “DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO”

6.1 – O Envelope “Documentos de Habilitação”, nos termos do item 4.2 da cláusula IV, deverá conter os documentos a seguir:

6.1.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto a este item, seguem documentos que entendemos serem essenciais para uma prestação de serviço de excelência.

- Inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), apresentando Prova de Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Neste item, vale ressaltar a necessidade de a empresa possuir em seu CNES, os seguintes elementos:

Código	Serviço	Característica	Ambulatorial		Hospitalar	
			SUS	NÃO SUS	SUS	NÃO SUS
126	SERVICO DE DISPENSAÇÃO DE CRITESER PROTETES E MATERIAS ESPE	PROPRIO	SI	NÃO	NÃO	NÃO
157	SERVICO DE LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA	PROPRIO	SI	NÃO	NÃO	NÃO

Comissões e

Descrição

Serviços e Classificação

Código	Serviço	Classificação	Tercero	CNES
167 - 001	SERVICO DE LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA	LABORATORIO REGIONAL DE PROTESE DENTARIA	NÃO	NÃO INFORMADO
120 - 007	SERVICO DE DISPENSAÇÃO DE CRITESER PROTETES E MATERIAS ESPE	OPR EM ODONTOLOGIA	NÃO	NÃO INFORMADO

Além disso, a empresa deverá ter cadastrado em seu CNES, 01 (um) cirurgião dentista protesista, (CBO 223256), um Cirurgião Dentista Clínico Geral (CBO 223208) e um Protético Dentário (CBO 322410), ambos com carga ambulatorial. E não apenas a necessidade de a empresa ter o seu cadastro junto ao SCNES.

- Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal:

O Licenciamento Sanitário, conforme a RDC 207/2018, é o “ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares”. Mandatória é, pois, por parte de qualquer empresa médica, a manutenção da regularidade dos seus alvarás da vigilância sanitária municipal e estadual para poder estar funcionando em conformidade com as normas reguladoras vigentes.

- Alvará de Funcionamento em plena validade emitido pela Prefeitura do Município Sede:

Todo estabelecimento, seja comercial, industrial ou de prestação de serviços, precisa de uma prévia licença do Município onde encontra-se estabelecida para poder exercer suas atividades. Assim sendo, O Alvará de Funcionamento é o documento responsável por permitir e legalizar a

LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA EPP

operação de toda e qualquer empresa nos moldes dos acima citados, conforme estabelece o Decreto Nº 7240, de 1º de novembro de 1967.

- Inscrição no CRO (Conselho Regional de Odontologia) e no CFO (Conselho Federal de Odontologia): é de suma importância que as empresas participantes apresentem os documentos a seguir, e não como é pedido no edital, que a empresa deve "apenas" ter:

- Comprovante de Registro no CRO-Conselho Regional ou Federal de Odontologia da empresa licitante, juntamente com Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição.
- Comprovante de Registro no CRO-Conselho Regional ou Federal de Odontologia do protético responsável pela empresa em Prótese Dentária, juntamente com Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição;
- Comprovante de Registro no CRO-Conselho Regional ou Federal de Odontologia do dentista responsável pela empresa, juntamente com Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição;
- Apresentação de comprovação de Inscrição junto ao CFO – Conselho Federal de Odontologia;
- Declaração de Responsabilidade Técnica do Dentista e do Protético responsáveis pela empresa, bem como comprovação de vínculo com a mesma.

Conforme os art. 4º, 8º, 12º do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, vejamos:

"Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.
(...)

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.
(...)

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal."

Cumpre-nos ainda observar alertar que também não há obediência aos pleitos da Resolução do CFO-63/2005, ou seja não o pedido, às pretensas licitantes, os ditames do art. 01º alínea "b" e "h", 93, 116, 120 inciso III e alíneas "a", "b" e "c" senão vejamos:

TÍTULO I - DO EXERCÍCIO LEGAL

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

(...)

b) os técnicos em prótese dentária;

(...)

h) os laboratórios de prótese dentária;

(...)

CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária

Art. 93. O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.

(...)

LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA EPP

Art. 116. O Conselho Regional fornecerá certificado de registro e inscrição à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e a laboratório de prótese dentária que tiverem deferidos seus pedidos.

(...)

Art. 120. Nos requerimentos serão expressamente declarados, no mínimo, os seguintes dados:

(...)

III - Para entidade prestadora de assistência odontológica, e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e laboratório de prótese dentária:

- a) nome e/ou razão social, e também o nome fantasia;
- b) nome e número de inscrição do responsável técnico;
- e,
- c) endereço.

Resumindo, a exigência de Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CFO63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, razão pela qual, deverá a Prefeitura Municipal de Itápolis atentar para tais premissas.

Ainda nesse sentido, oportuno mencionar que a Nota Técnica emitida pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde - Departamento de Saúde da Família - Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Ministério da Saúde, determina que o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 - Protético Dentário e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no artigo 1º da Portaria SAS nº 211, de 13 de maio de 2011.

Neste sentido, não resta dúvidas de que, além do Certificado de Registro e Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Odontologia e ao Conselho Federal de Odontologia, e Certidão de Regularidade, faz-se necessário Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição. Isso se faz necessário também ao Técnico em Prótese Dentária e ao Dentista responsável pelo laboratório.

- Amostras para avaliação do Corpo Clínico Responsável pela execução dos serviços.

É de suma importância para a efetiva prestação do múnus público à coletividade que se beneficiará do serviço a ser utilizado com o intermédio das próteses, que sejam apresentadas amostras de todas as etapas da confecção de uma prótese dentária total e amostra de uma armação metálica de prótese parcial removível produzidas pelo laboratório em no máximo 2 dias úteis após o término da licitação. Sendo que essas serão analisadas pelo corpo clínico responsável pela execução do serviço durante o contrato.

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA:

PPRA, ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, é um programa de prevenção previsto na Norma Regulamentadora NR-9, implantado pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Tem por objetivo estabelecer medidas que visem a eliminação, redução ou controle dos riscos ambientais em prol da preservação da integridade física e mental dos trabalhadores.

- Certificado Plano de gerenciamento de resíduos apresentado no dia da realização da licitação – PRGSS:

Sabe-se que o PGRSS é obrigatório a todo gerador de resíduos de serviços de saúde, é imprescindível citá-los para melhor compreensão, vejamos:

“Hospitais, Clínicas, Unidades de Saúde, Serviços Que prestam assistência à saúde humana ou animal, incluindo os prestadores de programas de assistência domiciliar (hospitais, clínicas, serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico, serviços veterinários); Serviços de ensino e pesquisa na área de saúde; Serviços de acupuntura e de tatuagem; Serviços de atendimento radiológico, de hemoterapia, de medicina nuclear e de tratamento quimioterápico; Serviços de hemoterapia e unidades de hemoderivados; Laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica; Necrotérios e serviços que realizam atividades de embalsamento e de medicina legal; Drogarias, farmácias, inclusive as de manipulação; Unidades de controle de zoonoses; Indústrias farmacêuticas e bioquímicas; Unidades móveis de atendimento à saúde; Demais serviços relacionados ao atendimento à saúde, que gerem resíduos”.

A Portaria nº 1.570, de 29 de Julho de 2004, estabeleceu critérios, normas e requisitos para implantação e habilitação de Centros de Especialidades Odontológicas e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias, em seu artigo 2º o LRPD é o estabelecimento cadastrado ao CNES como Unidade de Saúde de Serviços de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT para realizar, no mínimo, os serviços de prótese dentária total e prótese parcial removível, ou seja, laboratório de prótese se caracteriza como um serviço de saúde, desta forma, entendemos que o laboratório de Prótese Dentária deverá apresentar o PGRSS seguindo as Diretrizes da RDC/ANVISA nº 306/2004, RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA nº 358, Decretos, Leis e Normas Técnicas Aplicáveis, por se tratar de um estabelecimento de saúde gerador de resíduos de saúde, de acordo com classificação de resíduos e seu grau são classificados em função de suas características e consequentes riscos que podem acarretar ao meio ambiente e à saúde.

A ANVISA no intuito de orientar os geradores de resíduos, editou a RDC/222/18/ANVISA, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, e destacamos o artigo 5º que no seu *capitu*, vai dizer que: *“Todo serviço gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.”*

Neste diapasão, cita-se o Art. 9 da referida RDC 222/18, que impõe a aquele serviço gere resíduos, deverá conservar cópias do PRGSS, a fim de disponibilizá-los aos órgãos de vigilância ou ambientais, dos colaboradores, bem assim, dos pacientes e toda a população em geral que requeira, por se trata de informação relacionada à utilidade pública, não tem o condão de sigiloso, salvo determinação judicial neste sentido. Vejamos a literalidade da norma, citada:

Art. 9º. O serviço gerador de RSS deve manter cópia do PRGSS disponível para consulta dos órgãos de vigilância sanitária ou ambientais, dos funcionários, dos pacientes ou do público em geral.

Analisando ainda o art. 10 da RDC/222/18, temos: Art. 10 O serviço gerador de RSS é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do PGRSS. Parágrafo único. A elaboração, a implantação e o monitoramento do PGRSS pode ser terceirizada.

Outro ponto a ser analisado por esta municipalidade é o abaixo:

XIV – DAS OBRIGAÇÕES

14.1 -São obrigações da Contratada.

14.1.11- Atender, de imediato, as solicitações relativas à substituição, reposição ou troca do produto que não tenha boa adaptação podendo causar lesões irreversíveis na cavidade bucal ao longo do tempo, ou quanto aos padrões especificado no que diz respeito ao proposto pelo entregador; para isso faz-se essencial que o laboratório responsável esteja situado num raio de no máximo 50 km de distância do município de Ibirarema/SP.

Ao exigir a distância máxima de 50km na localização do laboratório responsável que prestará o serviço, esta municipalidade restringe a participação de inúmeros laboratórios.

A priori, a limitação do raio de atuação dos licitantes, por si só, poderia restringir o caráter competitivo. Isso porque, ainda que uma empresa não esteja sediada ou estabelecida no raio de, por exemplo, 50 km, ela poderia, pela sua expertise, moderna administração ou tecnologia, cumprir o objeto licitado nas condições exigidas pela Administração, ainda que estivesse sediada além do raio de 50 km. Portanto, a exigência editalícia que obriga o licitante a estar sediada ou a possuir centro de distribuição com “distância máxima” até o local de atendimento, dependerá da situação em concreto e da demonstração do “porquê” esta exigência seria necessária ao atendimento do interesse público.

Assim, a exigência desta distância máxima deveria vir acompanhada das devidas justificativas, tais como:

- a exigência do raio aumentará ou diminuirá o custo da contratação? – Quanto menos empresas participarem do certame, maiores as chances de os valores finais serem altos, visto a pouca competitividade;
- haverá periculação do produto ou serviço, ou haverá prejuízo ao interesse público se a contratada estiver sediada em raio diferente do exigido no edital?
- uma empresa sediada fora deste raio, mas que comprove condições de atendimento conforme solicitado, poderá atender a administração?
- se a exigência do raio de localização deste prestador de serviço, aumentar o custo da contratação, por restringir a disputa para apenas alguns laboratórios, este aumento pode ser justificado pelo aumento da eficiência?

Esta empresa entende que:

- se esta municipalidade exigir a comprovação, já na habilitação, de que a empresa licitante possui excelência na prestação dos serviços; que a mesma tem condições de atender com rapidez e eficiência em relação a prestação deste serviço; e principalmente, se a empresa trabalha com insumos de qualidade, as chances de acontecer distorções nas peças moldadas será mínima. Ainda, neste ponto, o próprio edital, em relação a qualidade do produto/serviço prestado diz que a empresa deverá:

“14.1.13 - Assumir inteira responsabilidade quanto à garantia e qualidade do produto, reservando ao Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social o direito de recusá-lo caso não satisfaça aos padrões especificados”.

Desta forma, desnecessário exigir tal área de estabelecimento para a empresa vencedora do certame, pois empresas estabelecidas em raio maior do que 50 km, poderão sim, pela sua logística e qualidade dos insumos e serviços prestados, cumprir com as condições editalícias exigidas quanto a qualidade dos serviços prestados.

Observe que esta cláusula está restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação plausível do porquê da obrigação da localização máxima de 50 km da Prefeitura.

Veja manifestações quanto a restrição do universo dos participantes:

TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”


TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



Concordamos que há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial

LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA EPP

para a eficácia do fornecimento. É dessarazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

O STJ já se manifestou que:

"(...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário..." (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)".

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

Diante dos fatos acima mencionados, requeremos que o MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir as exigências retro mencionada, em especial, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital, retirando o raio de localização da empresa prestadora dos serviços, bem como também, inserindo no rol de documentos para **HABILITAÇÃO**, a inserção junto aos documentos para **Qualificação Técnica**, a exigência de comprovação de que possui Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal, Alvará de Funcionamento em plena validade emitido pela Prefeitura do Município Sede, Comprovante de Registro no CRO-Conselho Regional de Odontologia e do Conselho Federal de Odontologia da empresa licitante, juntamente com Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição, bem como referente ao Técnico e ao Dentista responsável; Declaração de Responsabilidade Técnica do Dentista e do Protético responsáveis pela empresa, bem como comprovação de vínculo com a mesma; Amostras para avaliação do Corpo Clínico Responsável pela execução dos serviços, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), bem como o Certificado e Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública bem como os demais itens listados acima.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

São Caetano do Sul, 06 de março de 2023

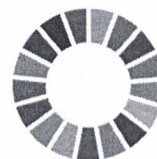
Marcelo José Vieira

Laboratório de Prótese Vieira Ltda EPP
Marcelo José Vieira
Procurador
RG 18.420.314-4



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Ibirarema, 08 de março de 2.023.

Ref. Resposta a impugnação.

Pregão Presencial 020/2.023 – Processo 34/2.023.

Impugnante: LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA EPP

A Comissão de Licitações da Prefeitura Ibirarema/SP vem respeitosamente perante Vossa Senhoria responder a referida Impugnação nos seguintes termos:

A Impugnante, em suma, pretende a retirada do raio de localização da empresa prestadora dos serviços; inserção de documentos qualificação técnica como a exigência de comprovação de que possui Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal, Alvará de Funcionamento em plena validade emitido pela Prefeitura do Município sede, Comprovante de Registro no CRO e do Conselho Federal de Odontologia da empresa licitante, juntamente com certidão de regularidade financeira, declaração de habilitação legal e declaração de status de inscrição; referente ao técnico e ao dentista responsável, declaração de responsabilidade técnica do dentista e do protético, responsável pela empresa, comprovação de vínculo com a mesma, amostras para avaliação do corpo clínico responsável pela execução dos serviços, PPRA e Certificado de Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos.

Não obstante os fatos alegados acima frisa-se que a Prefeitura Municipal de Ibirarema sempre se norteou pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia em seus processos licitatórios.

Pela análise do artigo 3º, a administração pública visa garantir a proposta mais vantajosa, e neste sentido, a preocupação com a qualidade do bem é exclusivamente para atender as necessidades da administração pública. Vejamos o artigo:



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não há qualquer interesse na Administração Pública em restringir a participação de empresas. Ao contrário, quanto mais empresas participarem, melhores serão os preços ofertados.

Pois bem, analisando a Impugnação apresentada, a mesmo não merece acolhimento.

Isso porque não há a necessidade de constar expressamente que as empresas cumpram todas as exigências solicitadas pelo impugnante, uma vez que apesar de não expresso no Edital, é regra geral que todas as empresas devem obedecer às normas específicas de suas atividades para seu regular funcionamento.

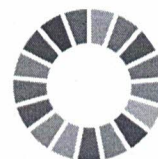
Ademais, para realizar qualquer relação comercial com a Municipalidade, a empresa vencedora no certame deverá apresentar toda comprovação de regularidade com relação a sua situação cadastral, fiscal e econômica.

No tocante a apresentação das amostras pela empresa vencedora, entendemos não ser necessária uma vez que o Edital, nos moldes do artigo 14, da Lei 8.666/93, apresenta a adequada caracterização do objeto. Sendo assim, não serão aceitos produtos que não contenham todas as especificações contidas neste certame.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Finalmente com relação à distância mínima de 50 Km, temos que não se trata de cláusula restritiva e visa unicamente interesse maior da administração que é o custo dos materiais, bem como o prazo de entrega, visto a necessidade de suprir a demanda da população.

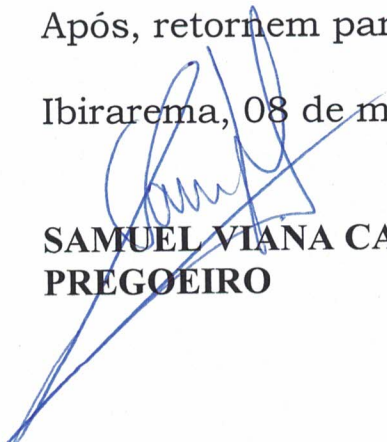
Desta forma, atentando ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, constatamos que o Pregão Presencial 020/2.023 encontra-se dentro da legalidade, não existindo qualquer espécie de direcionamento ou restrição na participação de empresas interessadas, mantemos o Edital da maneira como se encontra.

Aproveitamos a oportunidade para elevar os votos de estima e consideração.

Remetam-se os autos para análise e decisão do Prefeito Municipal.

Após, retornem para ulterior deliberação.

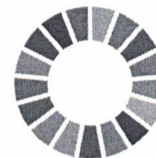
Ibirarema, 08 de março de 2023.


SAMUEL VIANA CAMPOS JUNIOR
PREGOEIRO



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Vistos...

DECIDO

Ante a fundamentação fática e jurídica declinada pelo Pregoeiro do presente certame, decido em negar provimento a impugnação da empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA EPP, mantendo a data da licitação e todos os Itens do Edital da maneira como se encontra.

Intime-se e Publique-se.

Ibirarema, 08 de março de 2023.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data enviei para publicação no Diário Oficial Municipal o seguinte teor:

“Ante a fundamentação fática e jurídica declinada pelo Pregoeiro do presente certame, decido em negar provimento a impugnação da empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA EPP, mantendo a data da licitação e todos os Itens do Edital da maneira como se encontra”

Ibirarema, 08 de março de 2023.


SAMUEL VIANA CAMPOS JUNIOR
PREGOEIRO



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Decisão referente Impugnação ao Pregão Presencial nº 20/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MOLDAGEM E CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS COM DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAL HABILITADO (PROTÉTICO) EM ACOMPANHAMENTO AO DENTISTA NO ATENDIMENTO AO PACIENTE.

“Ante a fundamentação fática e jurídica declinada pelo Pregoeiro do presente certame, decido em negar provimento a impugnação da empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA EPP, mantendo a data da licitação e todos os Itens do Edital da maneira como se encontra”. Ibirarema/SP, 08 de março de 2023. José Benedito Camacho – Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Conforme Lei Municipal nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015

www.ibirarema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano VII | Edição nº 757

Página 1 de 35

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Aditivos / Aditamentos / Supressões	2
Outros Atos	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ibirarema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ibirarema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.ibirarema.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ibirarema

CNPJ 46.211.694/0001-07

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367

Telefone: (14) 3307-1422

Site: www.ibirarema.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema

Câmara Municipal de Ibirarema

CNPJ 01.622.078/0001-00

Rua XV de Novembro, 49 - Centro

Telefone: (14) 3307-1473

Site: www.camaraibirarema.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ibirarema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibirarema.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Conforme Lei Municipal nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano VII | Edição nº 757

Página 2 de 35

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Decisão referente Impugnação ao Pregão Presencial nº 20/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MOLDAGEM E CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS COM DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAL HABILITADO (PROTÉTICO) EM ACOMPANHAMENTO AO DENTISTA NO ATENDIMENTO AO PACIENTE.

“Ante a fundamentação fática e jurídica declinada pelo Pregoeiro do presente certame, decido em negar provimento a impugnação da empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA EPP, mantendo a data da licitação e todos os Itens do Edital da maneira como se encontra”. Ibirarema/SP, 08 de março de 2023. José Benedito Camacho – Prefeito Municipal

.....